



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.000111/2010-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.421 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente AGROMON S/A AGRICULTURA E PECUARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES. QUANTIFICAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL. FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O fisco, ao narrar os fatos geradores e as circunstâncias de sua ocorrência, a base tributável e a fundamentação legal do lançamento, fornece ao sujeito passivo todos os elementos necessários ao exercício do seu direito de defesa, não havendo o que se falar em prejuízo a esse direito ou falta de motivação do ato, mormente quando os termos da impugnação permitem concluir que houve a perfeita compreensão do lançamento pelo autuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, DIONE JESABEL WASILEWSKI, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (**Suplente convocado**), MARCELO

MILTON DA SILVA RISSO, CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA e RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 14-50.837 - 7ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a impugnação.

O lançamento em questão refere-se a contribuições sociais devidas correspondentes à referentes à parte dos segurados incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, não descontadas pela empresa e não declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativas ao período de 01 a 12/2007, tudo conforme o Relatório Fiscal – RF e anexos que compõem o AIOP, no montante de R\$ 64.435,24 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), consolidado em 17/06/2010.

Informa o Relatório Fiscal que os fatos geradores da contribuições aqui cobradas estão detalhados no anexo Relatório de Lançamentos - RL, identificando os levantamentos utilizados.

Registra ainda o Relatório Fiscal que as GFIP consideradas pela fiscalização foram as últimas transmitidas pela autuada antes do início do procedimento fiscal, que todos os recolhimentos efetuados em GPS, código 2100, assim como os créditos oriundos de LDC – Lançamento de Débito Confessado foram devidamente considerados e aproveitados aos débitos originados pelas informações declaradas em GFIP e os saldos remanescentes foram aproveitados aos débitos constituídos pelos lançamentos relativos aos levantamentos GS e NE, dos quais os recolhimentos efetuados em 31/01/2008 em GPS – competência 03/2007, foram transferidos para as competências 04 e 05/2007, para um melhor aproveitamento do crédito.

Relaciona a documentação apresentada pela empresa e que serviu de base para o presente lançamento, entre elas, as folhas de pagamento de 01 a 12/2007, GPS e GFIP de 01/2006 a 12/2007, Livros Diários e Razão 2006 e 2007 e Livros de Entradas, Saídas e Apuração de ICMS 2006 e 2007.

O crédito tributário lançado encontra-se fundamentado na legislação constante no Fundamentos Legais do Débito - FLD. Aduz ainda acerca da formalização de Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP, em virtude de ter o sujeito passivo, em tese, incorrido no crime de sonegação de contribuições previdenciárias.

Apresentada impugnação ao lançamento, a decisão de primeira instância (fls.96/100) restou ementada nos termos abaixo:

*CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS
SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES
INDIVIDUAIS.*

*A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos
segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço
e recolher o produto arrecadado.*

Cientificado do acórdão de primeira instância em 17/07/2014 (fl.102), o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls.103/105) por via postal, tempestivamente, em 18/08/2014, alegando, em síntese, que:

A decisão deve ser inteiramente reformada tendo em vista que o lançamento não foi claramente fundamentado. Os fatos geradores não foram apresentados e explicitados pela fiscalização, além de não ter sido indicadas as contas contábeis e os livros que serviram de apoio para a apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas sobre os pagamentos a contribuintes individuais e relativas às contribuições cobradas incidentes sobre a comercialização e aquisição de produção rural.

Reitera os argumentos apresentados na impugnação, alegando que a autuação dever ser cancelada por estar eivada de vícios insanáveis de legalidade e de forma.

Por fim, requer o acolhimento e provimento do presente recurso para o fim de que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Alegação de Nulidade do Lançamento

A insurgência da recorrente funda-se exclusivamente em atacar os aspectos formais do lançamento. No seu entendimento, não houve a devida fundamentação. Os fatos geradores não foram apresentados e explicitados de forma adequada, além de não ter sido indicadas as contas e os livros contábeis que serviram de apoio para a apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas sobre os pagamentos a contribuintes individuais e relativas às contribuições cobradas incidentes sobre a comercialização e aquisição de produção rural. Tais fatos, no seu entendimento, acarretam cerceamento ao direito de defesa, eivando o lançamento de vício insanável que levaria a sua nulidade.

Essas questões, já apresentadas por ocasião da impugnação, são renovadas em sede recursal. Tais argumentos foram rechaçados com propriedade pela decisão de piso, nos termos seguintes:

Os valores lançados através do levantamento GS, referem-se a fatos geradores informados em GFIP entregue em 15/04/2009 e, posteriormente, substituída pela empresa, com a entrega de nova GFIP. A identificação de que a GFIP considerada foi a entregue nesta data está no Relatório de Lançamentos – RL, mês a mês, onde a fiscalização aponta que ali obteve os valores

que serviram de base para os montantes cobrados sob este levantamento. Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil – RFB, sistema GFIP Web, tem-se que os segurados empregados informados nesta GFIP não se encontram informados na GFIP considerada pela fiscalização durante a ação fiscal, qual seja, a última entregue antes do início do procedimento fiscalizatório. Assim, em todos os meses de 2007, a empresa informou na GFIP de 15/04/2009 uma relação de empregados que não se encontram informados na GFIP válida. Por isso, a identificação do levantamento GS, como sendo de remunerações de segurados empregados declarados em GFIP substituída. Todas as informações relativas às GFIP foram produzidas pela própria empresa, portanto, são de seu domínio esses fatos, o que descarta a alegação de cerceamento de defesa.

Já com relação ao levantamento NE, os valores aqui considerados estão demonstrados no Anexo I ao Termo de Intimação Fiscal TIF nº 1, de 16/03/2010, de fls. 37 e 38, e que a própria empresa, em resposta ao referido TIF, às fls. 44 a 46, reconhece a divergência encontrada pela fiscalização entre a folha de pagamento e a GFIP, e dispõe que tal fato ocorreu por desatenção do departamento de processamento da folha de pagamento. Ou seja, a própria empresa reconhece a incorreção verificada pela fiscalização, demonstrada no Anexo I, e cobrada através do levantamento NE, não cabendo, novamente, se falar em cerceamento de defesa da impugnante.

Em continuidade, aduz ainda a impugnante que não houve a indicação do objeto dos serviços prestados pelos contribuintes individuais e, que na relação das bases de cálculo informadas no RL, constam Notas Fiscais de Pessoas Jurídicas, incompatíveis com serviços prestados por pessoas físicas.

Não merecem prosperar tais argumentações.

A fiscalização informou no item 5 do RF quais os documentos examinados que subsidiaram a ação fiscal e o presente lançamento, indicando as folhas de pagamento de 01 a 12/2007, GPS e GFIP de 01/2006 a 12/2007, Livros Diários e Razão 2006 e 2007 e Livros de Entradas, Saídas e Apuração de ICMS 2006 e 2007. Estão indicados no RF os Livros contábeis utilizados no lançamento, além das folhas de pagamento, GFIP e GPS e há a indicação das contas contábeis onde se constatou os serviços prestados por contribuintes individuais, na planilha Anexo II do TIF nº 1, datado de 16/03/2010.

Além disso, analisando-se o Relatório de Lançamentos – RL e as planilhas que fizeram parte do TIF nº 01, verifica-se a identificação dos segurados contribuintes individuais, referências ao serviço prestado em diversos casos, e/ou referências à numeração do documento que embasou a cobrança, valores de base de cálculo, não vislumbra este julgador qualquer óbice à defesa da autuada. Assim, estão

suficientemente identificados os fatos geradores que motivaram o presente AIOP relativamente aos contribuintes individuais.

Registre-se ainda que a resposta da empresa ao TIF nº 1, às fls. 44 a 46, informa que os contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, constantes na relação fornecida pela fiscalização no Anexo II ao TIF e que embasam o presente AIOP, não foram incluídos em GFIP e folha de pagamento, por se tratarem de valores pequenos e que foram pagos pelo escritório administrativo localizado no MT, e que, por erro de procedimento, essas informações não foram repassadas ao escritório do Rio de Janeiro. Portanto, a própria empresa assume que os serviços foram efetivamente prestados e nenhuma razão existe para que se declare improcedente os respectivos lançamentos.

Também a alegação genérica da impugnação de que existiriam Notas Fiscais de Serviço de pessoas jurídicas na relação das bases de cálculo apresentadas pela fiscalização no RL, não se mostra adequada, já que analisando as informações contidas no referido anexo, este julgador não identificou a qual serviço prestado aqui lançado se referiu a defendente, não se constata o afirmado pela empresa, nem ela traz elementos que comprovem suas alegações.

Por fim, a disposição da impugnante de que a fiscalização não identificou se a alíquota utilizada para determinação das contribuições aqui lançadas relativamente aos contribuintes individuais foi a mínima ou se os descontos foram apurados em alguma documentação, também não prospera, Primeiro, porque a alíquota que a empresa deveria ter retido das remunerações dos contribuintes individuais a seus serviços é única no montante de 11%, e, segundo, porque o anexo Fundamentos Legais do Débito - FLD informa toda a legislação que embasa essa cobrança, inclusive sobre a alíquota a ser aplicada, não cabendo se acatar a alegação da impugnante.

Incabível, assim, a alegação de que estamos diante de lançamentos maculados por vício insanável em decorrência de cerceamento de defesa da impugnante. Não há qualquer dúvida nos autos que os lançamentos efetuados foram devidamente motivados, de forma clara e com fatos geradores explicitados conforme disposto acima, não cabendo se acatar o requerido pela empresa, que, em função de cerceamento do seu direito de defesa, se declare a improcedência dos AIOP que compõem este processo.

A recorrente não contra argumentou nenhum aspecto abordado na decisão de primeira instância, limitando-se a renovar as alegações esposadas na peça defensiva.

Asseverou que a Autoridade Fiscal não se desvencilhou do ônus de provar a ocorrência do fato gerador, por esse motivo o lançamento estaria irremediavelmente marcado com a pecha da nulidade. No entender da recorrente, a nulidade seria também uma decorrência da falta de motivação do ato administrativo de lançamento.

A princípio cabe verificar se o presente lançamento foi confeccionado em consonância com o art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Do dispositivo transcrito verifica-se que um dos requisitos indispensáveis ao lançamento é a verificação da ocorrência do fato gerador. De fato, se o fisco não se desincumbir do ônus de demonstrar que efetivamente a hipótese de incidência tributária se concretizou no mundo fático, o lançamento é imprestável.

Todavia, não é essa situação que os autos revelam. O relato da auditoria aponta que os fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados a contribuintes individuais, reconhecendo a própria recorrente que tais valores não foram pagos.

A comprovação do pagamento das referidas parcelas foi obtida com esteio na documentação fornecida pela notificada no decorrer da auditoria, mormente as folhas de pagamento e os registros contábeis.

Nesse sentido, vejo que o Auto de Infração e seus anexos demonstram a contento a situação fática que deu ensejo à exigência fiscal, inclusive os elementos que foram analisados para se identificar a ocorrência dos fatos geradores.

Não é exaustivo salientar que as bases de cálculo se encontram bem explicitadas no Relatório de Lançamentos. As alíquotas podem ser visualizadas sem dificuldades pela leitura do Discriminativo Analítico o Débito - DAD.

O Relatório Fundamentos Legais do Débito traz a discriminação, por período, da base legal utilizada para constituição do crédito previdenciário, além de que no próprio corpo do relatório fiscal houve menção aos dispositivos que levaram a auditoria a concluir pela concretização da hipótese de incidência tributária.

Por outro lado, o sujeito passivo, embora alegue o defeito no lançamento, não especifica qual o ponto que, por não ter a clareza e precisão suficientes, veio a acarretar prejuízo ao seu direito de defesa.

Assim, não enxergo motivo para que se anule o Auto de Infração sob julgamento, posto que os requisitos formais e a motivação apresentadas foram suficientes para

Processo nº 14098.000111/2010-79
Acórdão n.º **2201-003.421**

S2-C2T1
Fl. 165

que o sujeito passivo exercesse o seu direito de defesa com amplitude, nem mereça reforma a decisão de primeira instância.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator